



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15588.720467/2023-98
ACÓRDÃO	2401-012.283 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE RAFAEL JAMBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 21/12/2020

LOCAL DE LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF N° 6.

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

COMPETÊNCIA PARA A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF N° 27.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF N° 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier - Presidente

Participaram do julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marcio Henrique Sales Parada, Elisa Santos Coelho Sarto, Leonardo Nunez Campos e Miriam Denise Xavier.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 681/695) interposto em face de decisão (e-fls. 652/669) que julgou improcedente impugnação contra **Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias da Empresa/Empregador** (e-fls. 02/13) relativas ao Código de Receita 2141 CP PATRONAL - CONTRIBUIÇÃO EMPRESA/EMPREGADOR (infração: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS) e ao Código de Receita 2158 CONTRIBUIÇÃO RISCOS AMBIENTAIS/APOSENTADORIA ESPECIAL (infração: GILRAT SOBRE RUBRICAS DE EMPREGADOS) e contra **Auto de Infração de Contribuições Previdenciárias dos Segurados** (e-fls. 14/20) relativas ao Código de Receita 2096 CP SEGURADOS - CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS (infração: RUBRICAS A SEGURADOS EMPREGADOS), ambos com multa agravada (112,5%) e a versar sobre as competências 01/2019 e 12/2020, cientificados em 14/08/2023 (e-fls. 605/607). O Relatório Fiscal consta das e-fls. 21/30, transcrevo:

Como o município não exibiu as folhas de pagamento de remuneração a seus empregados, a cuja apresentação fora intimado, procedeu-se ao lançamento por arbitramento (...)

A Remuneração não declarada foi obtida através do confronto entre a base de cálculo do imposto de renda retido na fonte dos segurados empregados obtida em DIRF e a remuneração declarada pelo município em GFIP. **Trata-se aqui de arbitramento da remuneração de empregados, não declarada.**

(...)

O município, porém, não apresentou GFIP retificadora nem prestou qualquer esclarecimento acerca destes recolhimentos a maior.

Desta forma, tendo em vista que não há embasamento legal para o aproveitamento de recolhimentos sem a devida declaração dos valores de contribuição previdenciária devidos correspondentes, não se dará no âmbito desta fiscalização o aproveitamento do valor efetivamente recolhido, em conformidade com o parágrafo 5º do artigo 463, da IN 971/2009.

(...)

Não entregou qualquer documento de folha de pagamento, em meio digital, no formato do MANAD.

Quanto às folhas sintéticas ou resumo de folha, o município também não as apresentou.

Desta forma, aplica-se aos autos de infração contidos neste Processo Administrativo Fiscal a multa agravada de 112,50 %, conforme determina a legislação.

(...) Eventuais **débitos decorrentes de contribuições previdenciárias devidas declaradas em GFIP, não foram objeto de lançamento no âmbito deste Procedimento Fiscal.**

(...) Conforme o que vai aqui relatado, as contribuições previdenciárias objeto deste lançamento não foram informadas em GFIP, não havendo ainda o respectivo recolhimento integral das mesmas.

Na impugnação (e-fls. 610/620), foram abordados os seguintes tópicos:

- (a) Incompetência.
- (b) Caráter confiscatório e desproporcional da multa.
- (c) Bis in idem - parcelamento.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 652/669):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

NULIDADE DO LANÇAMENTO. JURISDIÇÃO

Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a arguição de nulidade do feito. Matérias alheias a essas comportam decisão de mérito.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE Não cabe a esta instância julgadora apreciar argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma por ser matéria reservada ao Poder Judiciário.

APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A apresentação de impugnação suspende a exigibilidade do crédito tributário.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Créditos previdenciários declaradas em GFIPs pelo contribuinte e passíveis de cobrança não se confundem créditos suplementares constituídos de ofício, em sede de fiscalização, por intermédio de documentos fiscais diversos. Assim, não se configura ocorrência de duplicidade de cobrança (bis in idem).

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO A multa que encontra embasamento legal, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída administrativamente se a situação fática verificada enquadra-se na hipótese prevista pela norma.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 10/06/2024 (e-fls. 671/678) e o recurso voluntário (e-fls. 681/695) interposto em 09/07/2024 (e-fls. 679/680), em síntese, alegando:

- (a) Incompetência. O art. 59, inciso I, do Decreto n. 70.235/72, citado expressamente na *ratio decidendi* do acórdão recorrido, é peremptório em informar que os atos e termos lavrados por pessoa incompetente são nulos. Na mesma toada, porém de modo mais específico, o artigo 10, caput, do Decreto 70.235/72, prescreve que o auto de infração deve ser lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta. De semelhante modo, o Regimento Interno da Receita Federal (Portaria n° 203 de 14/05/2012 / MF) pontifica, em seu artigo 224, caput e inciso VI, que a competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRFs) para processar lançamentos de ofício e impor multas se restringe ao âmbito de suas respectivas jurisdições. A *ratio legis* das normas em apreço certamente foi a de prestigiar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que a autuação no local da ocorrência dos fatos tende a facilitar o acesso e o conhecimento das irregularidades imputadas pelo fisco, bem como dos documentos que lastrearão eventual impugnação. O auto de infração foi lavrado não apenas por órgão territorialmente incompetente, mas em local diverso daquele em que teriam ocorrido as supostas infrações, indicando a Delegacia da Receita Federal de Aracajú/SE como local de sua respectiva lavratura. Diante do prejuízo à defesa, a nulidade deve ser declarada.
- (b) Caráter confiscatório e desproporcional da multa. A decisão hostilizada sequer analisou o mérito da tese deduzida no bojo da impugnação, isto é, a de que a multa aplicada teria caráter confiscatório e seria desproporcional, se limitando a tão somente afirmar que a Autoridade Fazendária estaria proibida de olvidar a aplicação da lei vigente e de apreciar a sua eventual inconstitucionalidade, ao argumento de que não haveria, em derredor do tema ora debatido, decisão judicial, proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade dos dispositivos legais objurgados e que serviram de fundamento para a aplicação da multa. Contudo, tal entendimento merece reparo. Afinal, o Supremo Tribunal Federal já possui entendimento sumulado no sentido de que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (Súmulas STF n°364 e n° 473). No mesmo sentido, o artigo 53, da Lei n° 9.784/99. Trata-se do que convencionalmente se chama em doutrina de princípio da autotutela administrativa. Ademais, a Autoridade Fazendária deixou de observar que existe decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal chancelando a tese deduzida na impugnação, o que,

por si só, autoriza a apreciação da matéria, na esteira do que preconiza o § 6º, do artigo 26-A, do Decreto n. 70.235/72:

Direito tributário. Agravo interno em recurso extraordinário com agravo. Execução fiscal. CDA. Irregularidade. Controvérsia de índole infraconstitucional. **Multa punitiva. 100% do valor do tributo. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** 1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, o qual tem por objeto acórdão que manteve sentença de procedência parcial da ação. 2. Hipótese em que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessário analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como reexaminar fatos e provas constantes dos autos, procedimentos vedados neste momento processual (Súmula 279/STF). 3. No tocante à multa, o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal. Precedente. 4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 10% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 e a eventual concessão de justiça gratuita. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1480777 MS, Relator: LUÍS ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 13-05-2024 PUBLIC 14-05-2024)

Embora se reconheça que pena e tributo sejam institutos distintos, há de se convir que o artigo 113, §1º, do CTN, deu aos dois o mesmo tratamento legal. No mesmo sentido, há doutrina. Logo, aplicável o princípio da vedação ao confisco, sobretudo quando superior a 100%, conforme jurisprudência do STF. O próprio TRF1, que exerce jurisdição sobre o caso em apreço, vem reconhecendo em recentes julgados o caráter confiscatório e a desproporcionalidade de multa aplicadas em patamar abusivo, inclusive em percentuais inferiores a 100%. Nestes termos, requer, subsidiariamente, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa aplicada, a fim de que seja equitativamente reduzida, na esteira do que preconiza a jurisprudência hodierna.

- (c) Bis in idem - parcelamento. Antes mesmo da lavratura do Auto de Infração, o Município de Rafael Jambeiro/BA já havia celebrado parcelamento especial que englobou todas as contribuições previdenciárias por ele devidas entre 04.2017 e 10.2020, ou seja, em período que abrange quase todas as competências apuradas neste processo. Destarte, requer sejam excluídos deste processo os lançamentos referentes as competências de 01.2019 a 10.2020, a fim de que se evite cobrança em duplicidade, até porque se trata de créditos tributários que, por força do parcelamento, estão com sua exigibilidade suspensa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 10/06/2024 (e-fls. 671/678), o recurso interposto em 09/07/2024 (e-fls. 679/680) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Incompetência. O Município sustenta a nulidade do lançamento em razão de o Auto de Infração ter sido lavrado não apenas por órgão territorialmente incompetente, mas em local diverso daquele em que teriam ocorrido as supostas infrações, havendo em razão disso ofensa ao art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, ao Regimento Interno da Receita Federal (Portaria MF nº 203, de 2012, art. 224, caput e inciso VI) e cerceamento à defesa e ao contraditório.

A argumentação do recorrente não prospera, eis que afastada por jurisprudência vinculante:

Súmula CARF nº 6 - Aprovada pelo Pleno em 2006

É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94711, de 20/10/2004 Acórdão nº 103-21225, de 13/05/2003
Acórdão nº 104-20812, de 06/07/2005 Acórdão nº 105-14047, de 27/02/2003
Acórdão nº 107-07331, de 10/09/2003 Acórdão nº 202-11274, de 09/06/1999
Acórdão nº 201-76714, de 29/01/2003 Acórdão nº 203-08674, de 25/02/2003
Acórdão nº 203-09437, de 16/02/2004 Acórdão nº 203-09710, de 10/08/2004

Súmula CARF nº 27 - Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 302-40013, de 09/12/2008 Acórdão nº 106-16534, de 17/10/2007
Acórdão nº 104-21824, de 17/08/2006 Acórdão nº 106-15545, de 24/05/2006
Acórdão nº 205-01048, de 03/09/2008 Acórdão nº 202-18608, de 12/12/2007

Acrescente-se ainda que o autuado não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório (princípio *pas de nullité sans grief*).

Rejeita-se a preliminar.

Caráter confiscatório e desproporcional da multa. A decisão recorrida apresentou motivo juridicamente válido para não analisar a alegação de inconstitucionalidade da multa agravada. Acertado o entendimento veiculado na decisão recorrida de não competir ao julgador

administrativo declarar inconstitucionalidade, pois respaldado na Súmula CARF nº 2 e no art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972.

Nas razões recursais, para demonstrar a ocorrência da hipótese prevista no inciso I do §6º do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, o recorrente invoca Acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal proferido no ARE 1480777 AGR/MS a negar provimento, com majoração de honorários, ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário com agravo, fundado no art. 13, V, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o acórdão recorrido se alinhara ao entendimento do Supremo Tribunal Federal e, para ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula STF nº 279. Logo, a lide apreciada pelo Tribunal Pleno no ARE 1480777 AGR/MS limitou-se à ausência de requisitos para admissão do recurso extraordinário, não havendo declarado a inconstitucionalidade do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação do art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007.

As Súmulas STF nº 364 e nº 473 e o art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, bem como o princípio da autotutela da administração, pressupõem a existência de ilegalidade, não detectada pela turma julgadora de primeira instância.

Não cabe também ao presente colegiado afastar a aplicação do dispositivo legal em questão sob alegação de ofensa aos princípios constitucionais da vedação ao confisco e da proporcionalidade, não havendo jurisprudência/ato vinculante (Súmula CARF nº 2; e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A).

Bis in idem - parcelamento. A tela apresentada pelo recorrente a identificar o parcelamento celebrado antes da lavratura do Auto de Infração (e-fls. 694) é expressa no sentido de o documento de origem ser um LDCG – Lançamento de Débito Confessado - GFIP. O Relatório Fiscal atesta expressamente que as contribuições aferidas indiretamente não foram objeto de declaração em GFIP (Relatório Fiscal, e-fls. 23 e 28), tratando-se de ponto não contestado. Logo, não se cogita de duplicidade e nem de débito com exigibilidade suspensa por força do parcelamento, não tendo o recorrente apresentado prova em sentido contrário.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro